

A. I. Nº - 146552.0001/03-1
AUTUADO - LOJAS DADALTO S.A.
AUTUANTES - PEDRO GOMES CARNEIRO, LUCÍLIA PEREIRA LEDO e JOSÉ ALBERTO MENDONÇA LIMA
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 28.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0185/01-03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTO FISCAL. **a)** OPERAÇÃO TRIBUTADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTADA. REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO. Não comprovado pelo contribuinte que as mercadorias estavam sendo enviadas para demonstração. Cabe a cobrança do imposto. **b)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADA. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO E NÃO TRIBUTADA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% e de 1% do valor comercial da mercadoria não escriturada. Entretanto, comprovada a escrituração de diversas notas fiscais, subsiste em parte da autuação. **c)** USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS. Infração comprovada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL REALIZADO POR AUTÔNOMO OU EMPRESA NÃO INSCRITA NO ESTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não contestada. Não acatadas as preliminares suscitadas pela defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/01/03, cobra ICMS no valor de R\$54.847,65 acrescido da multa de 60%, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$51.372,88 pelas seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (exercício de 2001) – R\$53.654,50;
2. Falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomos ou empresa transportadora não inscrita neste Estado (abril a junho de 2002) - R\$1.193,15;
3. Entradas no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (fevereiro a novembro de 2001) - R\$ 6.628,57;
4. Falta de fornecimento de arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura - R\$ 44.487,06;

5. Entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (fevereiro, abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2001) - R\$257,25.

O autuado apresentou defesa (fls. 315/328), suscitando três preliminares de nulidade do Auto de Infração. Como primeira, disse que ele seria nulo por basear-se em elementos colhidos numa ação de busca e apreensão de documentos, e por isto mesmo obtidos de forma irregular, motivo pelo qual impetrou ação de agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça visando a nulidade da ação fiscal, haja vista que a busca e apreensão dos documentos foi originada de um requerimento de um delegado de polícia. Considerou que como o procedimento fiscal é ato regrado e vinculado, ao se admitir o fato, como descrito, este se transformaria em ato arbitrário, praticado ao bel-prazer dos agentes autuantes. Fez citações de Seabra Fagundes e Hely Lopes Pontes para corroborar sua alegação, ou seja, ao ser lavrado Auto de Infração sem base no ordenamento jurídico, foi ferido o princípio da reserva legal, do contraditório e cerceamento de defesa.

Na segunda preliminar, o autuado apegou-se ao princípio da legalidade, observando que teriam sido infringidos dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Porém, nos termos da Constituição e do CTN, a exigência de tributo deve basear-se em lei. Mencionou decisão do STF nesse sentido.

Na terceira preliminar, aduziu a vedação constitucional da utilização de tributo com efeito de confisco, pois, na autuação, as multas aplicadas são confiscatórias. Neste sentido, citou doutrina de José Cretella Junior, Vittorio Cassone e Sacha Calmon Coelho Navarro e decisão do Tribunal Regional Federal .

No mérito e em relação à infração 1, entendeu, inicialmente, que os dispositivos legais apontados pelos autuantes não se aplicavam ao caso em discussão. Citando o título do demonstrativo elaborado pelo fisco, afirmou não saber o que levou os fiscais a autuar a operação, pois com suspensão da incidência do ICMS. Acreditou que o fato das mesmas terem sido remetidas para “contribuintes não inscritos neste Estado”, levou a fiscalização a cobrar o imposto. Prosseguindo, disse que o art. 599, do Decreto 6.284/97 prevê a suspensão da incidência do ICMS no caso de demonstração, e não faz nenhuma restrição que seja remetida à contribuinte não inscrito no Estado. Ao contrário, o dispositivo contempla até a demonstração para usuário final. Assim, a remessa em demonstração para pessoa jurídica não inscrita no Estado não é motivo para considerar a operação tributável. As operações foram realizadas, havendo após o retorno das mercadorias, ocasião que foram emitidas notas fiscais de entradas e, posteriormente, quando das vendas emitidas as respectivas notas fiscais.

Não contestou a infração apontada como 2.

Em relação à infração 3, afirmou que não procedia a autuação, pois as notas fiscais, elencadas no demonstrativo fiscal, foram devidamente escrituradas, conforme cópia do livro Registro de Entradas. Ressaltou que somente a Nota Fiscal nº 401.773 não foi registrada porque o produto não era mercadoria (sacos de cimento), não havendo obrigatoriedade de seu registro.

Quanto ao item 4, o autuado comentou as alterações e prorrogações verificadas no Regulamento do ICMS no tocante aos usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, ressaltando as dúvidas causadas por aquelas alterações e prorrogações. Observando que os arts. 708-A e 708-B foram acrescentados pela Alteração nº 21, negou que tivesse deixado de apresentar os arquivos magnéticos. Disse que entregou o movimento econômico de cada mês, com a totalização das operações de entradas e saídas, como provam os recibos de entregas do Sintegra, anexos e conforme legislação

vigente á época. Nos meses de 01/01 a 06/01, apresentou seus arquivos somente com o tipo 50 e 60. A partir de 07/01 apresentou os registros 50, 54, 60 e 75, conforme atestava o próprio relatório da fiscalização. Todavia, o autuante exigiu o arquivo com resumo de item por item do mês, situação não prevista na legislação da época dos fatos.

Quanto ao item 5, afirmou que as notas fiscais estão registradas no livro fiscal próprio, como provava sua cópia anexada ao PAF.

Por fim, requereu diligência para comprovação de suas alegações referentes ao item 1 da autuação, uma vez que somente juntou aos autos o movimento de um mês de remessa e retorno em razão do seu volume e a improcedência autuação.

Os autuantes prestaram informação (fls. 526/536), ratificando todo o procedimento. Disse que o Agravo de Instrumento (fl. 409), cujo efeito suspensivo fora negado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, decorreu da necessidade de apuração de denúncia de subfaturamento, com indícios de crime contra a ordem tributária, apresentada por um consumidor e processada pelo Inspetor Fazendário de Eunápolis (Processo nº 008.485/2002-2) e, em cumprimento ao Auto de Busca e Apreensão e Depósito determinado pelo Poder Judiciário, datado de 17/07/02, foi realizada uma operação junto às filiais do autuado que resultou na apreensão de um grande volume de documentos fiscais, arquivos magnéticos e demais documentos internos encontrados nos estabelecimentos. Após serem todos processados, analisaram os relatórios extraídos dos arquivos em confronto com os documentos extra-oficiais do autuado, apreendidos por ordem judicial, os quais foram classificados, ordenados e juntados com outros documentos que, apesar de natureza diferente (fiscal ou não), mantinham estreito relacionamento. Esta junção revelou a existência de um esquema interno praticado pelo contribuinte, onde o mesmo subfaturava algumas vendas ou, em alguns casos, simplesmente não emitia nenhum documento fiscal, ou seja, omitia 100% da transação para efeito fiscal. Relatou, minuciosamente, como as operações eram rigorosamente controladas pelo contribuinte, envolvendo até o controle de caixa.

Ressaltou que o sujeito passivo além das vendas regularmente efetuadas diretamente no estabelecimento, realizava outras vendas, por intermédio de representantes comerciais, sem inscrição no CAD-ICMS, que mantinham pontos comerciais autônomos nas cidades de Itabela, Belmonte, Prado e Mucuri, agindo como uma filial, inclusive usando a logomarca da empresa na fachada do ponto comercial, nos uniformes dos funcionários e nos mesmos formulários internos que seguia o padrão do autuado. Portanto, esta modalidade triangulada de operação comercial caberia, no mínimo, uma consulta, ou mesmo um regime especial da administração tributária estadual. E, pelo volume e freqüência que se verificaram as saídas para demonstração (fls. 10/196), estas operações estavam longe de serem caracterizadas como uma simples remessa, que tem por finalidade dar conhecimento de um produto em teste ao mercado consumidor, por conta e ordem do fabricante, em desconformidade com as determinações do art. 599, § 2º e art. 601, I e II, do RICMS/97.

Prosseguindo, informou que outro procedimento adotado pelo contribuinte, envovia seus clientes devidamente inscritos no CAD-ICMS, Pousadas, Hotéis e Associações que tinham um tratamento diferenciado. Normalmente atendidos nas lojas do Estado da Bahia, inclusive já levando a mercadoria comprada, tinham o pedido transmitido via fax para a Matriz em Linhares que providenciava o faturamento diretamente para o comprador, mas com entrega na loja que fazia a reposição do seu estoque. A vantagem desta transação era efetuar vendas internas usando a alíquota de 12%, além de faturar a mercadoria, na maioria dos casos, por um preço inferior ao valor da venda.

A instrução usada quando da transmissão do pedido era NBL para vendas subfaturadas ou NNL para vendas com faturamento com preço normal.

No mérito, observou, em relação ao item 1 que o autuado limitou-se a anexar algumas cópias de notas fiscais, referentes ao mês de dezembro/01 (fls. 457/467). Que as aquelas apresentadas as fls. 428/456 eram ineptas, visto que foram emitidas a partir de janeiro/02, não sendo pertinentes ao período em lide. E a aposição do carimbo nas cópias das notas fiscais (fls. 410/467) é mais uma simulação da mais grotesca fraude, pela rasura e desencontro de data e de ano, em que a emissão da nota é de janeiro de 2002 e a mercadoria recebida e contabilizada em janeiro de 2001, como poderia se perceber às fls. 455/456.

Em relação aos itens 3 e 5, questionou as provas apresentadas pelo impugnante (fls.362/386), uma vez que os lançamentos apresentam “características inusitadas” para um sistema eletrônico de impressão de dados. Explicou: as cópias do Livro Registro de Entradas apresentadas às fls. 362/364 e 368/382 do PAF, em alguns meses de 2001 estão numerados eletronicamente, enquanto que às 365/367 percebe-se que foram numeradas mecanograficamente, e apresentando sinais de rasura. Ainda assim, respeitando a idoneidade do contribuinte, por não ter a pretensão de afirmar tratar-se de fraude em documentos fiscais, ressaltou que à fls. 383 foi anexada uma suposta página de nº 00002 de um Registro de Entradas, com lançamentos do mês 05/02, sem carimbo da Secretaria da Fazenda, ao passo que às fl. 526 encontra-se apenas uma cópia do citado livro, apresentado à fiscalização, em que o mês de maio/02 está lançado no livro Registro de Entradas nº 0016 à fl. 00058, encadernado e carimbado pela Secretaria da Fazenda, Teixeira de Freitas, em 05/03/03, tendo uma configuração diferente da descrita na da fl. 383, não só na numeração, mas também na quantidade de lançamento.

Quanto ao item 4, falta de apresentação dos arquivos magnéticos das operações comerciais realizadas no período de janeiro/01 a junho/01 (fls. 234/240), ratificada no Relatório de Justificativa do Arquivo Sintegra (fl. 233), datado do 03/09/02, verificou que a apresentação dos disquetes somente se deu no mês de março de 2002, quando foi alegado dificuldade de operacionalização do sistema interno da Matriz, em decorrência de divergência de entendimento do Estado do Espírito Santo. Com relação aos Recibos Sintegra apresentados (fls. 387/408), somente se manifestou sobre aqueles referentes ao período fiscalizado, pois foram anexados diversos outros que não tinham qualquer relação com a presente autuação. Sobre esses, ressaltou que eles, apenas, ratificaram todo o procedimento fiscal, já que os protocolos nºs 110718, 197752, 046336, 237080, 208537 e 065988, (fls. 394/403), quer por estar incompletos ou sem o carimbo de recepção dos arquivos, não apresentavam os respectivos registros prescritos no anexo 64. Todavia, observou, o objeto da multa imputada foi a falta e/ou apresentação dos arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura.e, estes não foram apresentados, mesmo sendo intimado diversas vezes.

VOTO

Preliminarmente, me pronuncio a respeito das três preliminares suscitadas pelo deficiente. Quanto ao fato de o Auto de Infração ter como base elementos colhidos numa ação de busca e apreensão de documentos, observo que tais provas foram obtidas mediante autorização judicial, não havendo qualquer ação ilícita, nem afronta aos princípios da reserva legal, do contraditório e cerceamento de defesa.

O impugnante afirmou que, como nos autos foram indicados dispositivos infringidos do RICMS, e

não de lei houve ofensa ao princípio da legalidade. Os dispositivos do regulamento repetem preceitos legais, ou seja, o que está no regulamento está na lei, expressa ou implicitamente. Quando são infringidos dispositivos regulamentares, automaticamente são infringidos os dispositivos legais correspondentes. Não há ofensa ao princípio da legalidade, que somente existiriam se os preceitos regulamentares não tivessem respaldo na lei.

Na terceira preliminar, o impugnante afirma que as multas aplicadas eram confiscatórias, ressaltando a vedação constitucional da utilização de tributo com efeito de confisco. Observo que as multas aplicadas estão previstas em lei, não tendo esta Junta de Julgamento Fiscal competência para discutir matéria constitucional, conforme disposições do art. 167 do RPAF/99.

Do exame do mérito das infrações apuradas pela fiscalização estadual, a primeira trata da cobrança do imposto em razão do sujeito passivo ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas no exercício de 2001. Quanto ao entendimento do autuado de que os dispositivos indicados pelos autuantes não se aplicavam ao caso em discussão, discordo de sua afirmativa. Embora o fisco pudesse ter sido mais específico, todos os artigos citados são pertinentes a matéria, pois dizem respeito a incidência do imposto, alíquota, cálculo e prazo de seu recolhimento. No mais, a acusação foi perfeitamente entendida, pois a defesa foi completamente baseada na alegação de que as operações, quando foi cobrado o ICMS, se trataram de operações com suspensão da incidência do ICMS, já que remetidas para demonstração à contribuintes não inscritos neste Estado.

O art. 599 e incisos do RICMS/97 determina que fica suspenso o ICMS nas saídas internas de mercadorias, bem como nos seus retornos reais ou simbólicos, quando enviadas a título de demonstração por estabelecimento comercial ou industrial inclusive com destino à consumidor final. Determina, igualmente, prazo de 60 dias para este retorno, que, no seu final (61^a dias), não acontecendo, estará encerrada a fase de suspensão e o imposto é devido.

Os arts. 600 a 604 do citado Regulamento expressam as diretrizes a serem adotadas pelo contribuinte quando da realização de uma operação de demonstração de mercadoria. Especificamente ao caso em lide, no retorno de mercadorias enviados para demonstração a contribuintes não inscritos (art. 601 do RICMS/97), está determinada, entre outras obrigações, que deverá ser consignado na nota fiscal de retorno (ou entrada) o número de ordem, a série, a data de emissão, o valor do documento fiscal originário e a assinatura do particular ou da pessoa que efetuar a devolução, anotando o número de sua identidade. Esta assinatura poderá ser feita no corpo do documento fiscal ou em documento apartado.

Analisando as notas fiscais trazidas pelo impugnante como exemplo para demonstrar que as mercadorias retornaram no prazo estabelecido pela legislação e posteriormente foram vendidas, em nenhuma delas consta a citação da nota fiscal originária, nem tampouco a assinatura da pessoa que efetuou a devolução, conforme determina a legislação tributária, o que não se pode vincular uma a outra. Além do mais, as mercadorias consignadas nas notas fiscais de devolução não são as mesmas das que saíram para demonstração. Somente como exemplo indico as de nº 57378 e 57701 (fl. 410). Nos documentos fiscais de devolução não existe nenhum com as mesmas mercadorias e quantidades, ou mesmo alguma anotação onde conste que parte das mercadorias foi vendida. Assim, o próprio exemplo trazido pelo deficiente corrobora a acusação, e não vejo necessidade em baixar os autos em diligência, como solicitou o autuado.

Pelo exposto, estando caracterizada a infração, mantenho no valor de R\$53. 654,50.

O item 2 cobra imposto pela falta de sua retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomos ou empresa transportadora não inscrita neste Estado. O autuado não a contestou e recolheu o valor devido (fl. 473). Mantenho o valor de R\$1.193,15.

Os itens 3 e 5 tratam da cobrança das multas de 10% e 1% sobre o valor das mercadorias tributáveis e não tributáveis entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Os documentos foram colhidos pelo Sistema CFAMT desta SEFAZ. O contribuinte trouxe aos autos cópia do livro Registro de Entradas para afirmar que todas foram escrituradas, a exceção daquela de nº 401.773 porque o produto não era mercadoria (sacos de cimento), não havendo obrigatoriedade de seu registro. O autuante entendeu que os livros apresentados não poderiam ser considerados por apresentarem irregularidades. Analisando as irregularidades apresentadas pelo preposto fiscal observo que não posso aceitar suas considerações. As cópias do Livro Registro de Entradas apresentadas pelo autuado e aquelas apensadas pela fiscalização, inclusive com o carimbo da Repartição Fiscal atestando que conferem com o documento original, são as mesmas. Em ambas existem folhas numeradas eletronicamente e outras numeradas mecanograficamente. Quanto às cópias das folhas do livro referente ao mês de maio/02, de fato, são diferentes, porém este mês não faz parte da presente autuação.

Assim, analisando as cópias do livro Registro de Entradas, as notas fiscais nº 1133, 305, 80.790, 1339, 95.014, 1505, 427.124, 95.635, 74.658, 95.819, 439.412, 582, 440.396, 96.615, 96.616, 96.617, 96.618, 96.619, 96.751, 96.753, 96.894, 447.132, 41.881 e 199.934 estão escrituradas, a exceção daquelas de nº 10.812, 401.773, 224.983, 137.028. Também ficou provado:

1. o autuante apontou a Nota Fiscal nº 391.562. Entretanto, analisando o documento fiscal (fl. 223) o seu número não está perfeitamente legível. Entretanto, no rodapé do documento consta, legível, o nº 391.552, apontado como o correto pelo autuado e que consta escriturado no livro Registro de Entradas (fl. 362). Aliado este fato com a observação de que todos os outros dados são iguais, acato as colocações do impugnante. Também deve ser excluída do demonstrativo esta nota fiscal.
2. a Nota Fiscal nº 79 autuada tem data de emissão de 18/4/01 (fl. 225). Aquela escriturada (fl. 367) tem data de emissão em 11/5/01. Neste caso, entendo que não se pode identificá-las como as mesmas, devendo permanecer no levantamento fiscal.
3. a Nota Fiscal nº 520 autuada tem data de 13/7/01 (fl. 209). A escriturada foi emitida em 13/8/01 (fl. 373). Igualmente, permanece no levantamento fiscal.
4. ressalto que o próprio autuado confessou que não escriturou a Nota Fiscal nº 401.773, entendendo que “sacaria de reensacado” (fl. 203) ou “sacos de cimento” como afirmou, por não ser mercadoria não deveria ser escritura. É equivocado este entendimento. Todas as mercadorias, quer seja para consumo, para embalagem ou mesmo estando enquadradas como isentas devem ser escrituradas. No entanto, a multa não é de 10% e sim de 1%, pois mercadoria enquadrada na substituição tributária.

Diante do exposto, refaço o levantamento fiscal, conforme abaixo, e mantenho a autuação do item 3 no valor de R\$283,10 e do item 5 no valor de R\$40,60.

DATA	Nº NF	UF	BASE CÁLCULO	MULTA 10%	MULTA 1%
28/2/01	10.812	ES	900,00		9,00
21/3/01	401.773	ES	5,10		0,05
18/4/01	79	MG	82,77		0,83
02/5/01	224.983	ES	2.061,08	206,10	
13/7/01	520	ES	770,00	77,00	
23/8/01	137.028	SP	3.072,50		30,72

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÕES 03 E 05

CÓDIGO DE DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	MULTA A RECOLHER
INFRAÇÃO 03			
60	31/05/01	09/06/01	206,10
60	31/07/01	09/08/01	77,00
TOTAL DÉBITO			283,10
INFRAÇÃO 05			
60	28/02/01	09/03/01	9,00
60	31/03/01	09/04/01	0,05
60	30/04/01	09/05/01	0,83
60	31/08/01	09/09/01	30,72
TOTAL DÉBITO			40,60

O item 4 diz respeito a falta de entrega e/ou entrega dos arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação à fiscalização quando regularmente intimado. O contribuinte disse que os arts. 708-A e 708-B somente foram acrescentados pela Alteração nº 21 e negou que tivesse deixado de apresentar os arquivos magnéticos. Afirmou que nos meses de 01/01 a 06/01, apresentou seus arquivos somente com o tipo 50 e 60 e a partir de 07/01 os apresentou com os registros 50, 54, 60 e 75. Todavia, o autuante exigiu os arquivos com resumo de item por item do mês, situação não prevista na legislação da época dos fatos.

Observo que embora, à época, o § 2º do art. 708-A determinasse que os arquivos enviados não deveriam conter dados referentes aos itens de mercadorias constantes nos documentos fiscais, salvo quando se tratasse de operações de saídas sujeitas à substituição tributária, o art. 708-B determinava que, quando estes arquivos fossem solicitados pela fiscalização deveriam estar “devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadorias, quando for o caso), salvo ressalva contida na Intimação.” Diante destas determinações, foram efetuadas três intimações (fls. 250, 255 e 256), em 12/07/02, 09/08/02 e 27/08/02. O contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos, ficando caracterizada a

falta de entrega dos arquivos magnéticos à fiscalização quando regularmente intimado, conforme preceitua o art. 708-B do RICMS/97, notadamente o seu § 2º que textualmente determina: *O atendimento ao explicitado neste artigo não exclui a obrigação de que trata o artigo anterior e vice-versa.*

O contribuinte, quando de sua impugnação, juntou cópia dos recibos de entrega de arquivos magnéticos referentes aos meses de dezembro a setembro de 2001, junho a maio de 2001, março de 2001 a outubro de 2000 e junho de 2000. Alguns deles com advertência de que houve rejeição dos arquivos, todos sem o registro 54 e, alguns sem o registro 60, obrigatórios e imprescindíveis para consolidação dos dados. Nesta circunstância, tais documentos não podem ser aceitos diante das determinações legais e a infração está caracterizada. Mantenho a autuação no valor de R\$44.487,06.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$54.847,65 mais multa no valor de R\$44.810,76, homologando os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração Nº 146552.0001/03-1, lavrado contra **LOJAS DADALTO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$54.847,65**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais a multa no valor de **R\$44.810,76**, prevista no art. 42, IX, XI e XIII-A do mesmo Diploma Legal, com homologação dos valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR